

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI N.º 314, DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes e instrumentos de desenvolvimento do Centro-Oeste - FUNDOESTE e a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - ADCO e dá outras providências.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relator: Deputado Barbosa Neto

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 314, de 2003, de autoria do Nobre Deputado Sandro Mabel dispõe sobre as diretrizes e instrumentos da Política de Desenvolvimento do Centro-Oeste, criando o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o FUNDOESTE, e a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - ADCO.

A proposição está dividida em quatro capítulos, que se subdividem em seções. O Capítulo I define os objetivos fundamentais da política de desenvolvimento do Centro-Oeste, que são: promover o desenvolvimento econômico e social da Região, fortalecer sua competitividade e consolidar um ambiente favorável ao investimento, à inovação e à iniciativa privada, construir parcerias para a formulação e implementação de políticas, promover ações de articulação institucional, de mobilização e divulgação para estimular investimentos e empreendimentos no Centro-Oeste, além de induzir a emergência de uma nova cultura competitiva, centrada na inovação e na modernização estratégica do setor produtivo.

Depois o projeto estabelece que a política de desenvolvimento da Região compreende as diretrizes, objetivos e metas resultantes da regionalização dos planos, programas e projetos setoriais de abrangência nacional, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição Federal, as medidas corretivas, compensatórias e complementares decorrentes do demonstrativo regionalizado dos efeitos das políticas, planos e orçamentos federais, na Região, segundo o art. 165, § 6º, da Constituição, bem como as ações e os instrumentos definidos, estrita e exclusivamente para o Centro-Oeste, com o objetivo específico e explícito de redução das disparidades inter-regionais de desenvolvimento socieconômico.

Os programas e projetos regionais estruturadores e complementares serão considerados estratégicos e prioritários se tratarem da infra-estrutura, da atividade industrial e agro-industrial, da promoção de pólos dinâmicos, do apoio à incorporação de inovações tecnológicas e do aumento da competitividade da produção.

Os instrumentos previstos para a política de desenvolvimento da Região Centro-Oeste, de acordo com o art. 21, IX; art. 43; art. 159, I; art. 163, VII; e art. 165, §§ 1º ao 6º, da Constituição Federal, são o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, os planos operativo e emergencial de abrangência regional, os recursos financeiros destinados ao Centro-Oeste como decorrência da regionalização dos orçamentos federais plurianuais e anuais, os recursos de incentivos fiscais e financeiros destinados exclusivamente a apoiar investimentos específicos na Região, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FNO e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FUNDOESTE, a igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, os juros favorecidos para financiamento de atividades de caráter prioritário, as isenções, reduções ou diferimentos temporários de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, os recursos, que couberem ao Centro-Oeste, da regionalização dos orçamentos do BNDES, Banco do Brasil, e Caixa Econômica Federal, e as ações dos órgãos federais com atuação exclusiva ou predominante na Região.

O segundo capítulo de projeto de lei sob análise trata do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE. O fundo proposto será de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimento no setor produtivo da Região Centro-Oeste, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Regional. Os recursos do FUNDOESTE serão provenientes de dotação orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional, de eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos, do produto da alienação de valores mobiliários e

dividendos de ações a ele vinculado, de financiamento obtidos junto a agentes financeiros nacionais ou internacionais e de outros previsto em lei.

Os recursos serão remunerados pela taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, enquanto não forem aplicados. Já aqueles não utilizados até o final do exercício fiscal serão transferidos à sua conta para aplicação no exercício subsequente, observado o disposto nesta lei.

O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE terá como agentes operadores o Banco do Brasil S.A. e outras instituições financeiras federais, definidas em ato do Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento Regional. A remuneração do banco operador será definida pelo Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste e não poderá ultrapassar a dois por cento do valor liberado para cada projeto. O limite para a aplicação dos recursos do FUNDOESTE é limitado a cinqüenta por cento do valor do projeto de investimento, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo da mobilização de recursos mediante empréstimos por parte do interessado junto às Instituições financeiras federais. A aplicação dos recursos do FUNDOESTE será realizada preferencialmente em ações e, ainda, por meio do recebimento de debêntures conversíveis em ações ou debêntures simples, conforme dispuser o regulamento, observado o que estabelecem a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001. Na hipótese de utilização dos recursos do FUNDOESTE por companhia fechada, a aplicação dos recursos sob a forma de ações ou debêntures conversíveis em ações ficará condicionada a acordo de acionista em que fiquem assegurados os interesses do Fundo, conforme dispuser o regulamento.

A empresa beneficiária dos recursos do FUNDOESTE deverá aplicar estes recursos de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas quando da aprovação do projeto, destinado-os, exclusivamente, aos investimentos programados. Caso ocorra desvio na aplicação dos recursos o alteração dos objetivos do projeto, o suporte financeiro do FUNDOESTE será cancelado. Na hipótese da não amortização das debêntures e não recolhimento dos recursos, quando aplicados sob a forma de ações, será procedida a execução judicial no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação.

O Projeto de Lei n.º 314, de 2003, cria, também, a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, instituição típicas do Estado, que passa a constituir agência autônoma, classificada como autarquia sob o regime especial, Integração Nacional e com a finalidade institucional de promover o desenvolvimento social e econômico de sua área de atuação. Sua área de atuação é formado pelos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e pelo Distrito federal, podendo contar com representação regionais. A ADCO terá

autonomia, além de autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

São da competência da ADCO: propor, coordenar, supervisionar e avaliar a implantação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional; estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento regional; gerir o FUNDOESTE; aprovar e contratar projetos, liberar recursos, auditar, fiscalizar e avaliar os resultados da aplicação de recursos no âmbito do FUNDOESTE; implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais e propor estratégicas e ações compatíveis como espaço regional; fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial; promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região; estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas; promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional; elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional; implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional; realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional; fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, os projetos aprovados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste; administrar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, a carteira de valores mobiliários do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, inclusive a subscrição dos títulos e a representação legal ativa e passiva do Fundo.

A proposição cria também o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Centro-Oeste, que integra a estrutura do Ministério da Integração Nacional. A ele compete: aprovar o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e o Plano de Financiamento Plurianual, estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional, supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento, o cumprimento das diretrizes e aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela sua implementação.

O projeto discorre, ainda, sobre a direção da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sobre as competências dos seus Diretores, sobre a sua Diretoria Administrativa e competências, seu patrimônio, receita e gestão financeira.

As disposições finais e transitórias estabelecem que enquanto não dispuser de qualificação para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos, avaliação de risco dos tomadores e fiscalização de projetos apoiados pelo FUNDOESTE, a ADCO firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência nessas matérias. Estabelecem

também isenções fiscais para empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na área de autuação da ADCO.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior manifestar-se quanto ao mérito da proposição, em conformidade com o inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Região Centro-Oeste possui, segundo o último censo realizado pelo IBGE, quase 13 milhões de habitantes que se distribuem nos 1.600.000 km², pertencentes aos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e ao Distrito Federal. A densidade demográfica é de 7,2 habitantes por km², a segunda mais baixa do País. Há que se registrar, no entanto, que essa densidade cresceu vertiginosamente nos últimos 50 anos. Da mesma forma, o processo de urbanização pelo qual passa a Região é muito intenso. Sua população rural que, na década de 70, representava cerca de 60% dos habitantes, em 2000, fica em torno de 13,3%.

Essas alterações nas características demográficas da Região são consequência não somente do êxodo rural, mas também do processo intenso de mecanização da agricultura e do aumento do fluxo migratório proveniente de outras regiões brasileiras. A introdução de processos tecnológicos modernos tornou a agroindústria o setor econômico mais importante do Centro-Oeste, que se destaca na produção de soja, sorgo, algodão em pluma e girassol. Merecem referência, igualmente, as culturas de arroz e milho, além da pecuária.

As modificações ocorridas na sua distribuição populacional e na sua economia, antes essencialmente extrativista, demandam grandes investimentos governamentais em infra-estrutura de energia e transportes, em infra-estrutura urbana e de serviços. Os indicadores sociais e de qualidade de vida da Região já espelham as consequências do rápido processo de urbanização. Seus índices de mortalidade infantil - 21,2 por mil nascidos vivos - de analfabetismo - 9,7% - e seu IDH - 0,848 em 1996 - são piores que os das Regiões Sul e Sudeste. Em muitos aspectos, suas carências se assemelham às das duas regiões mais pobres do País.

Nesse sentido, torna-se fundamental à criação de um órgão que se dedique com exclusividade à promoção do desenvolvimento do Centro-Oeste, que incentive e estimule o aproveitamento sustentável de todas as suas riquezas e potencialidades. A adoção de políticas públicas que incitem o fomento da atividade produtiva regional, articule e viabilize fontes variadas de financiamento para novos investimentos e empreendimentos produtivos é essencial nesse momento em que a economia da Região Centro-Oeste parece ter identificado qual o rumo a seguir.

Uma agência de desenvolvimento é fundamental para identificar quais são os projetos e programas estruturadores, para conceder apoio a esses projetos e para viabilizar a necessária parceria entre o governo e o setor privado. É o que a Região Centro-Oeste necessita, no momento, para impulsionar sua economia e solucionar suas questões sociais.

Concordamos com o autor do projeto de criação da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - ADCO que devem constar, entre os objetivos do Órgão, a promoção do desenvolvimento econômico e social da Região, o fortalecimento da sua competitividade, a construção de parcerias para a formulação e implementação de políticas e a promoção de ações de articulação institucional para estimular investimentos e empreendimentos locais. Concordamos, igualmente, sobre a necessidade de se instituir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FUNDOESTE para dar sustentação financeira às ações previstas pela ADCO.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 314, de 2003, de autoria do Deputado Sandro Mabel, no que diz respeito ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Barbosa Neto
Relator